



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000922/00-20
Recurso nº. : 145.987
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : FRANCISCO MANOEL DE MELLO FRANCO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 23 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.668

IRPF - RENDIMENTOS DE DEPENDENTES - Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO MANOEL DE MELLO FRANCO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10070.000922/00-20
Acórdão nº : 106-15.668

Recurso nº : 145.987
Recorrente : FRANCISCO MANOEL DE MELLO FRANCO

RELATÓRIO

Francisco Manoel de Mello Franco, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 61-64, prolatada pelos Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ/II, mediante Acórdão nº 3.584, de 17 de outubro de 2003, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 68-70.

1. Do Procedimento Fiscal

Em face do contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 23/06/1999, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 03-07, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 9.583,16, sendo R\$ 4.270,00 de imposto de renda pessoa física - Suplementar, R\$ 3.202,50 da multa de ofício de 75% e R\$ 2.110,68 de juros de mora (calculado até 07/2000), referente ao ano-calendário de 1998.

Da revisão da Declaração de Ajuste Anual, apurou-se omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes de:

1) trabalho sem vínculo empregatício, da CIA PAULISTA DE SEGUROS, CNPJ nº 61.550.141/0001-72, no valor de R\$ 25.200,00 e, retenção de imposto de R\$ 3.780,00, conforme consta na DIRF.

2) aluguéis recebidos de CIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA, CNPJ nº 33.069.766/0001-81, no valor de R\$ 2.200,00, com retenção do imposto de renda de R\$ 60,00;

3) da empresa CIA PAULISTA DE SEGUROS, CNPJ nº 61.550.141/0001-72, no valor de R\$ 11.200,00, com retenção do imposto de R\$ 1.540,00, nos termos das Dirfs de fls. 41 e 42-verso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10070.000922/00-20
Acórdão nº : 106-15.668

2. Da impugnação e julgamento de Primeira Instância

O autuado, irresignado com o lançamento, apresentou a peça impugnatória às fls. 01-02, acompanhada dos documentos de fls. 03-22, onde alegou que os rendimentos considerados omitidos foram devidamente declarados pela sua esposa Anna Luiz T. de Mello Franco (fls. 13-17).

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ/II, por unanimidade de votos, acordaram em declarar procedente o lançamento, com a conclusão de ser incabível deduzir a esposa como dependente e deixar de oferecer à tributação todos os rendimentos comuns do casal e os rendimentos exclusivos da dependente.

3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão em 30/03/2004, “AR” – fl. 66-verso, e com ela não se conformando, interpôs, por intermédio de seu representante legal, dentro do tempo hábil (14/04/2004 – carimbo – fl. 68), o Recurso Voluntário de fls. 68-70, que pode assim ser resumido:

- o contribuinte tem direito de fazer a declaração do casal em separado, com intenção de reduzir, legalmente, o imposto a pagar;

- entretanto, ao fazer a sua declaração do exercício de 1998, cuja elaboração se baseia sempre nas anteriores, cometeu o erro de lançar sua esposa como dependente, o que provocou erro no abatimento de R\$ 1.080,00;

- não pode ser punido pelo erro elementar e mínimo;

- se mantiver o auto de infração, é o mesmo que anular o seu direito de apresentar a sua declaração e de sua esposa em separado;

- não reconhece a perda do seu direito e a cobrança da adição de rendimentos à sua, causa grave que prejuízo gera para ambos, por um erro diminuto (em qualidade e valor);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10070.000922/00-20
Acórdão nº : 106-15.668

- por último, apelou pelo seu direito e de sua esposa em fazer ambas as declarações em separado, requerendo que seja corrigido o seu erro no sentido de excluir a dedução pleiteada no valor de R\$ 1.080,00 (dependente).

Às fls. 71-83, constam procedimentos administrativos do arrolamento de bens para seguimento do presente recurso ao Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10070.000922/00-20
Acórdão nº : 106-15.668

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Como relatado, o presente lançamento, ora combatido, trata-se de omissão de rendimentos percebidos por dependente (esposa), uma vez que o contribuinte declarou-a nessa qualidade, provocando a opção pela declaração em conjunto.

O recorrente suscitou que não pode ser prejudicado pelo seu erro, uma vez que, juntamente com sua esposa, têm o direito de efetuar ambas as declarações em separado, o que na realidade aconteceu, estando todos os rendimentos considerados como omitidos, tributados na declaração de sua esposa Anna Luiza T. Mello Franco.

Na Declaração de Ajuste Anual do recorrente relativa ao ano-calendário 1998, com cópia às fls. 09-12, consta na relação de dependentes, sua esposa, a Senhora Ana Luiza T. Mello Franco.

A dedução relativa a dependentes está prevista no art. 8º, inciso II, alínea "c", da Lei nº 9.250, de 1995, e, conforme o disposto no artigo 37, § 8º, da Instrução Normativa SRF nº 25, de 29 de abril de 1996: "Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração".

O contribuinte optando por considerar sua esposa como dependente, aproveitando-se da dedução respectiva, obrigatoriamente, também deve oferecer à tributação os rendimentos auferidos por ela.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10070.000922/00-20
Acórdão nº : 106-15.668

Portanto, está correta a inclusão dos rendimentos da cônjuge do contribuinte no lançamento.

Não cabe qualquer alteração da decisão recorrida, uma vez que a mesma ateu com propriedade e observância às normas legais atinentes à matéria e a razão apresentada pelo contribuinte, assim, conseqüentemente, deve ser mantido o lançamento, ora combatido.

Do exposto, voto em NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de junho de 2006.

LUIZ ANTONIO DE PAULA